

**VOTO Nº 143/2020/2020/SEI/DIRE5/ANVISA**

Processo nº 25759.050421/2015-55  
Expediente nº 0685866/20-0

Analisa recurso interposto pela  
empresa AEROPORTOS BRASIL VIRACOPOS  
S/A contra o Aresto nº 1.339, de 24/01/2020.

Área responsável: DIRE5  
Empresa: AEROPORTOS BRASIL VIRACOPOS S/A  
CNPJ: 14.522.178/0001-07

Relator: Marcus Aurélio Miranda de Araújo

**1. Relatório**

Trata-se de recurso interposto sob expediente nº 0685866/20-0 pela empresa AEROPORTOS BRASIL VIRACOPOS S/A contra Aresto nº 1.339, de 24/01/2020, publicado no Diário Oficial da União (DOU) nº 18, de 27/01/2020, publicado em face da decisão proferida em 2ª instância pela Gerência-Geral de Recursos (GGREC) de NEGAR provimento ao recurso de expediente nº 262751/17-5.

A recorrente foi autuada em 21/01/2015, em razão da presença de larvas de mosquito em água acumulada em bombona, caixas de visita com fechamento inadequado permitindo a passagem de vetores, acúmulo de materiais de construção que permitem abrigo a vetores em área contígua à área de desembarque e estabelecimento de alimentos. A GGREC manteve a autuação e a penalidade de multa inicialmente aplicada no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

As principais alegações da empresa são:

(a) o AIS é nulo por ausência de assinatura do autuado ou de duas testemunhas, em violação ao artigo 13, inciso VI, da Lei nº 6.437/1977;

(b) comprovou ter atuado de forma a manter suas áreas livres de criadouros de larvas de insetos e de insetos adultos, de roedores e de quaisquer outros vetores, conforme termos do Plano de Gerenciamento de Pragas e Vetores, levado à ciência da PVPAF-Campinas, que nunca fora questionado pela Anvisa;

(c) manteve contrato com empresas especializadas, responsáveis pela rotina de limpeza das áreas aeroportuária e pelo controle repressivo de pragas e vetores;

(d) complementarmente, adota medidas específicas de combate às larvas de inseto, definidas pelo Ministério da Saúde nas Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Epidemias de Dengue;

(e) o PVPAF-Campinas, por diversas vezes, optou por notificar previamente a Concessionária para adequação, o que criou a expectativa de atuar sobre os pontos levantados pela fiscalização;

(f) se há meio menos gravoso para que o administrado corrija sua conduta com vistas a atingir os interesses da coletividade, não pode a Administração Pública adotar o meio mais agressivo;

**(g) a decisão recorrida não considerou a capacidade econômica da autuada, a qual passa por grave crise econômico-financeira, que culminou no pedido e deferimento de processo de recuperação judicial (Processo 1019551-68.2018.8.26.0114 – 8ª Vara Cível da Comarca de Campinas);**

(h) não houve confirmação laboratorial de que as larvas de mosquito identificadas correspondem às larvas de mosquitos vetores de doenças, o que reduz consideravelmente o risco apontado.

Pugna, por fim, pela reforma da decisão de segunda instância para anular o AIS ou, subsidiariamente, pela redução da penalidade de multa ao valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Em seu Despacho de Não Retratação a GGREC refutou as alegações da empresa, valendo destacar as seguintes considerações quanto a análise do mérito:

a) Todas as não-conformidades identificadas constam no Termo de Inspeção nº 02/2015-PVPAF-Campinas/CVPAF-SP/GGPAF/ANVISA (fls. 118-120);

b) À fl. 105 consta manifestação do servidor atuante de que "*Evidencia-se a necessidade da revisão imediata quanto à condução do Plano de Gerenciamento Integrado de Pragas e Vetores, pois o fato constatado indica insuficiências e falhas na sua aplicação.*"

c) De fato, não consta nos autos demonstração inequívoca de que as larvas de mosquitos identificadas nas fotografias à fl. 120 correspondem às larvas do *Aedes aegypti*. No entanto, a pesquisa larvária torna-se desnecessária para a configuração de infração ao artigo 71 da RDC nº 02/2003, na medida em que a norma sanitária é clara ao impor à administração aeroportuária o dever de manter as áreas sob sua responsabilidade isentas de criadouros de larvas de insetos e insetos adultos e de quaisquer outros vetores transmissores de doenças. Assim, a existência de água empoçada, que sabidamente constitui

criadouro para a reprodução de insetos, dentre eles o *Aedes aegypti*, já configura a infração ao disposto no artigo 71 da RDC nº 02/2003.

d) Registre-se ainda que no AIS não foi imputada à empresa infração relacionada à presença de larvas do *Aedes aegypti* em água acumulada na área do aeroporto, mas sim de larvas de mosquito, estando a descrição perfeitamente adequada aos fatos.

e) Reforce-se que inexistente vedação legal para a autuação de empresa diante da constatação de infração sanitária antes de sua notificação para a correção das irregularidades, mesmo que habitualmente haja prévia notificação em outras situações por parte da autoridade sanitária em exercício no aeroporto. Há previsão legal da dupla visita somente para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, nos termos do artigo 55 da Lei Complementar nº 123/2006, e mesmo assim somente quando a infração comportar grau de risco compatível com esse procedimento. Assim, a autuação da empresa diante da constatação de conduta tipificada no artigo 10 da Lei nº 6.437/1977 não configura, de qualquer forma, abuso da autoridade sanitária, mas sim estrito cumprimento de seu dever legal, especialmente se considerado o risco sanitário associado à conduta da recorrente.

## 2. Análise

Tem-se da análise do recurso que os fatos descritos estão bem afeiçoados à norma invocada, não tendo vindo aos autos fatos novos ou justificativa legalmente admissível para a nulidade do AIS devido a violação ao artigo 71 da RDC nº 02/2003, *in verbis*:

CAPÍTULO VII  
VIGILÂNCIA SANITÁRIA E EPIDEMIOLÓGICA NO CONTROLE DE VETORES  
Art. 71 A administração aeroportuária, consignatários, locatários e arrendatários deverão manter as áreas sob sua responsabilidade, isentas de criadouros de larvas de insetos e de insetos adultos, de roedores e de quaisquer outros vetores transmissores de doenças, sejam elas de notificação compulsória no território nacional ou não, bem como mantê-las livres de animais peçonhentos, cuja presença implique riscos à saúde individual ou coletiva.

Trata-se de fato incontroverso, tipificado como infração sanitária no artigo 10, inciso XXXIII, da Lei nº 6.437/1977, *in verbis*:

Art. 10 - São infrações sanitárias:  
XXXIII - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, por empresas administradoras de terminais alfandegados, terminais aeroportuários ou portuários, estações e passagens de fronteira e pontos de apoio de veículos terrestres:  
pena - advertência, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento e/ou multa;

Quanto à dosimetria da pena, vê-se que a decisão inicial, mantida em segunda instância pela GGREC, considerou o porte econômico da autuada (Grande Porte – Grupo I – fl. 104), sua primariedade quanto a anteriores condenações por infrações à legislação sanitária (extrato do Datavisa à fl. 103) e o risco sanitário da conduta descrita no auto de infração, que ensejaram a aplicação de penalidade de multa no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

No entanto, entendo que tem razão a autuada quanto a necessidade de revisão da penalidade da multa inicialmente aplicada a fim de adequá-la a sua real capacidade econômica. Consoante o afirmado pela empresa no recurso e confirmado, em 23/05/2018 foi deferido o pedido de Recuperação Judicial da empresa, no âmbito do Processo nº 1019551-68.2018.8.26.0114, que tramita perante a 8ª Vara Cível do Foro de Campinas (TJESP).<sup>1</sup>

Tendo em vista que o processo de recuperação judicial previsto na legislação visa justamente a recuperação de agentes econômicos que se encontram em crise econômico-financeira, com possibilidade de superá-la, tendo por pilar o princípio da preservação da empresa, a fim de possibilitar a continuidade do negócio e preservar empregos e interesses de terceiros, entendo necessária a revisão da penalidade de multa, a fim de se observar as disposições do § 3º do artigo 2º da Lei nº 6.437/77.

Nessa esteira, em que pese a adequada decisão recursal da GGREC, considerando os elementos dos quais se tinha conhecimento à época, entendo cabível a redução da penalidade de multa inicialmente aplicada ao valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a fim de considerar a atual situação econômico-financeira da autuada.

## 3. Voto

Ante o exposto voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para reduzir a penalidade de multa ao valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando a real capacidade econômica da empresa AEROPORTOS BRASIL VIRACOPOS S/A, nos termos do § 3º do artigo 2º da Lei nº 6.437/1977.

<sup>1</sup>[http://www.viracopos.com/data/files/09/46/84/6F/B351F610C3CB31F6EF18E9C2/Deferimento\\_do\\_Processamento\\_da\\_Recuperao\\_Judicial.pdf](http://www.viracopos.com/data/files/09/46/84/6F/B351F610C3CB31F6EF18E9C2/Deferimento_do_Processamento_da_Recuperao_Judicial.pdf)



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Aurelio Miranda de Araujo, Diretor Substituto**, em 04/08/2020, às 14:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1104176** e o código CRC **5CC879BB**.

